



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-5

Processo nº : 10746.000613/00-97
Recurso nº : 127674
Matéria : CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO - Ex.: 1996.
Recorrente : AGROPECUÁRIA TERRA GRANDE LTDA
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 07 de novembro de 2001
Acórdão nº : 107-06.456

CSL - COMPENSAÇÃO DE BASES NEGATIVAS LIMITE DE 30% - ATIVIDADE RURAL – A regra limitadora de compensação de bases negativas da CSL, prevista no artigo 58 da Lei nº 8.981/1995, não se aplica à atividade rural.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por AGROPECUÁRIA TERRA GRANDE S/A.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE e RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT (Suplente Convocado), FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS.

Processo nº : 10746.000613/00-97
Acórdão nº : 107-06.456

Recurso nº : 127.674
Recorrente : AGROPECUÁRIA TERRA GRANDE S/A

RELATÓRIO

A autuada já qualificada nestes autos recorre a este Colegiado, através da petição de fls. 130/136, protocolada em 20.13.2001, da decisão prolatada às fls. 122/124 pelo DRJ de BRASÍLIA – DF - cuja ciência deu-se em 09.03. 2001, a qual manteve o lançamento consubstanciado no auto de infração: fls. 01/09 relativo à CSL ex. de 1.996.

As irregularidades fiscais apuradas pela fiscalização encontram-se assim descritas na peça básica da autuação:

**"COMPENSAÇÃO A MAIOR DO SALDO DE BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS-BASE ANTERIORES NA APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO.
Enquadramento legal: Lei nº 7689/88 art. 2º , Lei nº 9.065/95, art. 12 e 16".**

"COMPENSAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DE PERÍODOS-BASE ANTERIORES NA APURAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO SUPERIOR A 30% DO LUCRO LÍQUIDO AJUSTADO.

Lei 7689/88, art. 2º, Lei nº 8.981/95, art. 58 e Lei nº 9.065/95 arts. 12 e 16.

Inconformada com a autuação, a empresa apresentou tempestivamente a impugnação de folhas 65 a 69, argumentando em sua inicial, em epítome, o seguinte.



Processo nº : 10746.000613/00-97
Acórdão nº : 107-06.456

Que o limite de compensação de 30 % do lucro líquido para fins de compensação de prejuízos, conforme permissivo contido no § 4º do art. 35 da IN SRF nº 11/96. Cita decisões da 8ª RF em processos de consulta que trilha a tese por ele defendida.

Que cometera erro na DIRPJ ao não preencher a ficha 26 visto que sua receita é de atividade rural.

Conclui a inicial pedindo a retificação da declaração e o cancelamento do auto por inoccorrência do fato gerador do imposto.

O julgamento de primeira instância manteve o lançamento, ancorando sua decisão na interpretação da legislação no sentido de que a exceção á regra que limita a 30% a compensação de prejuízos fiscais, prevista no § 3º do art. 27 da IN SRF nº 51/1995, refere-se à atividade rural no contexto do imposto sobre a renda não tendo aplicação à CSL. Argumenta ainda que em matéria de análise da legislação a interpretação deve ser literal nos casos de exclusão do crédito tributário, conforme previsto no inciso I do art. 111 do CTN.

Inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa apresentou o recurso de folhas 130 a 136 argumentando, em síntese, o seguinte.

Exerce atividade rural e por esta razão seria isenta da limitação imposta pelo artigo 58, da Lei nº 8.981/95. Esse entendimento é estabelecido na IN SRF 11/96, transcreve o art. 35 e § 4º da referida norma.

Cita decisão: nº 339/99 da SRRF da 8ª RF; entendimento do Ministro do STJ José Delgado, in AGRESP 223530/PR e decisão do TRF 5ª região.

Como garantia de instância arrola bens. 

É o relatório.

Processo nº : 10746.000613/00-97
Acórdão nº : 107-06.456

VOTO

Conselheiro: JOSÉ CLÓVIS ALVES, Relator

O recurso é tempestivo e preenche os pressupostos legais de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Vislumbra-se através da exordial inauguradora do procedimento administrativo fiscal e das peças processuais, que a matéria oferecida a julgamento deste colegiado trata-se da *"COMPENSAÇÃO DA BASE NEGATIVA DA CSL"*, em percentual superior daquele permitido pela lei nº. 8.981/95, art. 58; e Lei nº 9.065/95, art. 12.

Das peças processuais anexadas aos Autos, "declarações de rendimentos" da autuada, verifico que a mesma apontou unicamente vendas de atividade "RURAL".

Pleiteia a empresa o provimento do recurso ancorada no § 4º do artigo 35 da IN SRF 11/96; transcrevamos o texto.

IN SRF nº 11/96

Art. 35. Para fins de determinação do lucro real, o lucro líquido, depois de ajustado pelas adições e exclusões **previstas ou autorizadas pela legislação do imposto de renda**, poderá ser reduzido pela compensação de prejuízos fiscais em até, no máximo, trinta por cento. (Grifamos).

§ 4º - O limite de redução de que trata este artigo **não se aplica aos prejuízos fiscais decorrentes da exploração de atividades rurais**, bem como aos apurados pelas empresas industriais titulares de Programas Especiais de Exportação aprovados até 3 de junho de 1993, pela Comissão para Concessão de

Processo nº : 10746.000613/00-97
Acórdão nº : 107-06.456

Benefícios Fiscais a programas Especiais de Exportação – BEFLEX, nos termos do artigo 95 da Lei nº 8.981 com redação dada pela Lei nº 9.065, ambas de 1995. (Grifamos).

A exceção prevista no § 4º supra transcrito se aplica ao imposto sobre a renda e também à CSL.

É que a atividade rural se rege por lei específica, ou seja a lei nº 8.023/90 e como a Lei nº 8.981 não a revogou é certo que permanecendo em vigor não é possível a limitação de compensação de prejuízos, quer seja para o imposto de renda quer seja para a CSSL.

Lei nº 8.023, de 12 de abril de 1990:

“Art. 4º - Considera-se resultado da atividade rural a diferença entre os valores das receitas recebidas e das despesas pagas no ano-base.

§ 1º - É indedutível o valor da correção monetária dos empréstimos contraídos para financiamento da atividade rural.

§ 2º - Os investimentos são considerados despesa no mês do efetivo pagamento.”

As empresas que se dedicam exclusivamente à atividade rural têm tratamento diferenciado, visto que a apuração do resultado se faz anualmente, pelo regime de caixa e com a consideração dos investimentos como despesa no mês do efetivo pagamento. Não se submetem portanto às regras de depreciação.

Ora se a lei especial admite, como incentivo é claro, o lançamento como despesa do valor de um investimento que pela lei comercial e pelas normas contábeis deveria ser diluído pelo interregno de benefício à atividade, significa admitir um prejuízo maior que o que seria apurado se seguisse as normas das demais empresas. Ora, limitar a compensação de tal prejuízo a determinado

Processo nº : 10746.000613/00-97
Acórdão nº : 107-06.456

percentual do lucro nos anos seguintes seria um contra senso, seria dar o incentivo agora e retirá-lo amanhã, isso o legislador não quis e não o fez.

A maioria dos governos do mundo dão um tratamento especial à atividade rural, não só pela função social que exerce na produção de alimentos como e principalmente em razão do alto grau de risco que acomete a atividade. Além das questões de mercado a que estão submetidas todas as atividades, a rural depende de inúmeros fatores, como os ambientais, de difícil previsão o que leva os governos a dispensar-lhe tratamento especial.

O governo confirmou a não aplicação da referida limitação através da legislação abaixo:

MP 1991-15 de 10 de março de 2.000:

"Art. 42 – O limite máximo de redução do lucro líquido ajustado, previsto no artigo 16 da Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, não se aplica ao resultado decorrente da exploração de atividade rural, relativamente à compensação de base negativa da CSLL."

Concluindo, o próprio Poder Executivo veio reconhecer ou confirmar explicitamente o que pela análise da legislação já era aplicável, ou seja de que a limitação imposta pelo artigo 58 da Lei nº 8.981/95 não se aplica à atividade rural em virtude de ser regida por lei especial tendo em vista a particularidade com que é tratada a atividade, não só no Brasil como na maioria dos países do mundo.

Assim conheço o recurso como tempestivo e no mérito DOU-LHE provimento.

Sala das Sessões-DF, em 07 de novembro de 2001.


JOSE CLÓVIS ALVES